



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002663/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200209889

RECORRENTE: COMERCIAL ARATURI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da redução do crédito tributário, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa COMERCIAL ARATURI LTDA deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 18.399,44 (dezoito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Cópia do Livro de Registro de Inventário e Cópia do Livro de Registro de Saídas se demoram às fls. 03/37.

Impugnação às fls. 40/42 aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da inobservância do art. 31, XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito, alega a incorrência da infração tributária apontada na inicial. Acrescenta que o lançamento decorreu simplesmente de uma sabotagem. Por fim, ressalta que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 136/141 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 147/150 argumentando, inicialmente, o cerceamento ao seu direito de defesa em razão do indeferimento da realização de prova pericial. Empós ratifica as alegações contidas em sua peça defensiva.

O Parecer nº 338/04 da Consultoria Tributária (fls. 153/154) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância pela parcial procedência da Ação Fiscal em razão da aplicação do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 155).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a

inicial, no montante de R\$ 18.399,44 (dezoito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Assim, comprovada a realização de operações de vendas sem a devida emissão da documentação fiscal, o contribuinte autuado deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 18.399,44

ICMS: R\$ 3.127,90 (17%)

MULTA: R\$ 5.519,83 (30%)

TOTAL: R\$ 8.647,73



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL ARATURI LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos, observando o demonstrativo do crédito tributário elaborado pelo Relator.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO